



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001481-46.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CAUA DE ALMEIDA DA SILVA NUNES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0001481-46.2025.8.26.0026

Agravante: Cauã de Almeida da Silva Nunes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: DEECRIM 3ª RAJ - Bauru

PEC nº: 0007501-69.2023.8.26.0496

Voto nº: 5.818

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO DEFENSIVO CONDICIONADA, NA ORIGEM, À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA EM TESTILHA PARA AFERIR O MÉRITO DO SENTENCIADO, QUE CUMPRE PENA POR GRAVES DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR, PERPETRADOS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. DECISÃO JUDICIAL BEM FUNDAMENTADA. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Cauã de Almeida da Silva Nunes**, contra a r. decisão judicial proferida em 11/02/2025, pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 3ª RAJ - Bauru, Dr. Josias Martins de Almeida Junior, que condicionou a análise do pleito de progressão de regime à prévia realização de exame criminológico (págs. 22/25).

Irresignado, recorre o apenado buscando a cassação do r. *decisum*, a fim de que seja deferida, desde logo, a progressão de regime, independentemente da realização do exame referido (págs. 01/06).

O recurso foi contrariado (págs. 28/33), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 35) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 50/56), que opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A insurgência não comporta acolhimento.

Cauã de Almeida da Silva Nunes cumpre pena total de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática de crimes de roubo circunstanciado, furto qualificado e corrupção de menor, com término de cumprimento de pena previsto para 02/03/2032 (págs. 40/41 do PEC).

A Douta Defesa, entendendo presentes os requisitos necessários para tanto, formulou, na origem, pedido de progressão ao regime semiaberto (pág. 104 do PEC).

Após a competente manifestação ministerial (págs. 113/117 do PEC), sobreveio a r. decisão ora impugnada, que condicionou a análise do pedido de progressão de regime a realização de prévio exame criminológico (págs. 22/25), *verbis*:

“Vistos. Para a análise de adequação da concessão do benefício, conforme pleiteado, necessária se faz a realização de exame criminológico, uma vez que o sentenciado foi condenado pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 157 § 2º, II (duas vezes) , 70

"caput" do(a) CP; art. 155 § 4º, I, IV do(a) CP; art. 244-B "caput" do(a) ECA, 69 "caput" do(a) CP, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina ser "viável exigir o exame criminológico para a progressão de regime e obtenção de livramento condicional quando envolver condenados por delitos violentos contra a pessoa" ou "quando considerar necessário" à formação do convencimento do magistrado (in Curso de Execução Penal, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 28 e 29). É nesse sentido o teor da Súmula Vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal: (...) Também o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo no sentido de que, em casos graves, a mera declaração do estabelecimento prisional de bom comportamento carcerário é insuficiente: (...) Sendo certa a prática de crimes de elevada gravidade, para melhor instrução do pedido e segura decisão quanto ao pedido do sentenciado, determino a realização de avaliação criminológica voltada à colheita de subsídios quanto: (I) à absorção do sentenciado da terapêutica penal; e (II) ao prognóstico de eventual reincidência."

Feitas tais considerações, cediço que a concessão da progressão de regime prisional é medida condicionada ao adimplemento de requisitos de natureza objetiva e subjetiva por parte dos sentenciados.

Nesse espeque, o cumprimento do lapso temporal mínimo necessário e a constatação de boa conduta carcerária apenas criam uma expectativa de direito à progressão de regime, porquanto o artigo 112 da LEP enumera apenas os requisitos mínimos para a concessão do benefício.

Isto posto, conquanto a gravidade dos crimes já tenha sido considerada na imposição da pena, ela não deve ser desprezada na fase de execução para efeito de concessão de benefícios. É necessário ter a certeza de que o condenado está engajado no processo de reeducação

penal que lhe é aplicado na unidade prisional, e que desenvolveu senso de responsabilidade.

In casu, como visto, o sentenciado cumpre pena pela prática de grave crime de roubo – delito de acentuada reprovabilidade social, que pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa –, além de furto qualificado e corrupção de menor, praticados contra vítimas distintas.

E embora a gravidade dos delitos, por si só, não se consubstancie em causa impeditiva da progressão de regime prisional, cediço que é um evidente e sério indicador da necessidade de se empreender uma avaliação profunda da personalidade do apenado.

Na esteira do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça:

“(...) convém salientar que, no caso concreto, as especificidades da execução penal do agravante também recomendam a realização do exame criminológico prévio à progressão de regime. O sentenciado cumpre pena total de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias em razão da prática dos crimes de roubo circunstanciado, furto qualificado e corrupção de menores, com término de cumprimento previsto para 02/03/2032. No presente caso concreto, a natureza grave dos crimes praticados pelo reeducando, aliada ao tempo de pena ainda por cumprir, recomenda a realização do exame criminológico para melhor se aferir a presença do requisito subjetivo.” (pág. 54).

E em sede de execução penal, eventual dúvida para o alcance de benesse liberatória não pode, por evidente, ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado.

Em tal contexto, faz-se necessária a submissão do

apenado ao exame criminológico, a ser realizado por equipe multidisciplinar.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão ao regime semiaberto – Recurso ministerial - Crime praticado com violência e grave ameaça contra a pessoa – Exame criminológico – Verificação do requisito subjetivo para o retorno ao convívio em sociedade – Necessidade diante das circunstâncias concretas – Autos remetidos ao Juízo a quo para realização de exame criminológico – Recurso ministerial provido.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0009055-61.2023.8.26.0521, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 13/12/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao presente recurso de agravo em execução.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora